

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Do Sr. Rubens Otoni)**

Institui o Programa Nacional de Apoio aos Produtos Nativos do Cerrado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio aos Produtos Nativos do Cerrado, tendo por objetivo incentivar o cultivo, a extração, o beneficiamento, a transformação, o consumo e a comercialização de produtos nativos do cerrado, visando promover o uso e o manejo sustentável do bioma pelas populações que tradicionalmente o exploram.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, na administração e gerência do Programa:

I – identificar e mapear as áreas de incidência do bioma cerrado e de comunidades tradicionais que se dedicam à coleta do pequi e de outros produtos nativos do cerrado;

II – realizar estudos visando à recuperação da biodiversidade das terras públicas e devolutas localizadas em áreas de cerrado que tenham sido objeto de contratos de arrendamento, comodato ou outros instrumentos congêneres e utilizadas em projetos agrícolas, pecuários ou florestais;

III – criar mecanismos que assegurem a utilização, pelas comunidades tradicionais, organizadas em cooperativa ou outra forma

associativa, de áreas de reserva legal para a coleta de frutos e produtos nativos do cerrado;

IV – apoiar o desenvolvimento de pesquisas relacionadas aos frutos do cerrado e produção de mudas destinadas a novos plantios e à recuperação de áreas degradadas;

V – pesquisar os aspectos culturais e folclóricos relacionados ao pequi e demais frutos do cerrado, divulgar eventos comemorativos e datas relevantes, identificar áreas de cerrado adequadas ao turismo e incentivar sua prática;

VI – divulgar os componentes nutricionais e medicinais do pequi e de outros frutos e produtos do cerrado;

VII – incentivar a industrialização do pequi e demais frutos do cerrado;

VIII – desenvolver ações que propiciem a melhoria da qualidade dos produtos do cerrado;

IX – criar um selo que identifique a área de produção e a qualidade dos produtos;

X – incentivar a comercialização do pequi e de outros frutos do cerrado e de seus derivados;

XI – incentivar o aperfeiçoamento técnico e o desenvolvimento econômico dos produtores e trabalhadores envolvidos na exploração do pequi e demais frutos do cerrado, bem como sua organização em cooperativas e outras formas associativas.

Art. 3º Para a sua execução, o Programa Nacional de Apoio aos Produtos Nativos do Cerrado contará com recursos oriundos de:

I – dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios anteriores e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados;

II – contribuições, doações, empréstimos, subvenções, convênios, juros, comissões e outros recursos que lhe forem destinados por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, ou internacionais;

III – recursos próprios das instituições financeiras;

#### IV – retorno das operações de crédito realizadas.

Art. 4º As ações governamentais relativas ao planejamento e à implementação das atividades do Programa Nacional de Apoio aos Produtos Nativos do Cerrado, contarão com a participação de representantes de instituições públicas e de organizações não-governamentais ligadas à agricultura familiar, aos trabalhadores e produtores rurais ou à proteção do meio ambiente, que atuem principalmente em áreas do cerrado.

Art. 5º As terras públicas e devolutas, localizadas em áreas de cerrado e que apresentem potencialidade específica serão destinadas a projetos de assentamento de trabalhadores rurais, nos moldes de reserva agroextrativista.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro de Referência do Cerrado, com o objetivo de coordenar pesquisas, manter banco de dados, produzir e divulgar material didático, promover ações de educação ambiental, resgate e valorização da cultura local e outras atividades associadas ao pequi e aos demais frutos e produtos nativos do cerrado.

Art. 7º As normas operacionais do Programa Nacional de Apoio aos Produtos Nativos do Cerrado serão estabelecidas em regulamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei intenta instituir o Programa Nacional de Apoio aos Produtos Nativos do Cerrado, cujo objetivo é incentivar o cultivo, a extração, o beneficiamento, a transformação, o consumo e a comercialização de produtos nativos do cerrado dentro de uma política voltada para o desenvolvimento sustentável desse rico bioma brasileiro.

Um dos principais símbolos do cerrado e de sua culinária, o pequi, já inspirou versos e prosas de nossa literatura e vem ampliando o mercado brasileiro na área nutricional, sendo utilizado como componente na fabricação de temperos, molhos, óleos, aguardente e até licor. Já está sendo utilizado, também,

como matéria-prima para a produção de cosméticos e remédios, pois especialistas da Universidade Federal de Minas Gerais, após ampla pesquisa, comprovaram que o pequi é o fruto que concentra a maior quantidade de vitamina A, com 200.000 U.I. É rico também em vitaminas B, C, cálcio, fósforo, ferro e cobre.

Ademais, de cada quilo do pequi é possível obter-se mais de um litro de biocombustível, desenvolvido para substituir o óleo diesel. Na primeira fase de testes, os pesquisadores descobriram que este combustível pode contribuir para diminuir a emissão de poluentes em até 30%. A Agência Nacional de Petróleo autorizou a mistura com, no máximo, 5% do biocombustível, a qual está sendo testada em 50 carros na Faculdade Federal de Diamantina e na USP de Ribeirão Preto.

Entretanto, a despeito de sua importância nutricional e econômica, o pequi ainda não recebeu a atenção apropriada dos agricultores, pecuaristas e ambientalistas. Com a expansão da agricultura e da pecuária no cerrado, nos últimos 20 anos, os pequizeiros vêm sendo derrubados, correndo risco de extinção.

O cerrado é muito fértil e sua flora é a mais rica entre as savanas do mundo, com mais de seis mil espécies de plantas. Dentre estas, 774 são árvores e arbustos, dos quais 429 ocorrem apenas no bioma cerrado. Várias espécies de plantas do cerrado sofrem o risco de serem extintas. Ademais, ocupa aproximadamente 22% do território nacional. São 204 milhões de hectares divididos entre os estados de Goiás, Tocantins, Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará e Piauí.

Diante de tanta riqueza, faz-se necessário o estabelecimento de programa especial para a região. É o que pretendemos com o presente projeto de lei.

Importante salientar que esta proposição inclui o conceito de sustentabilidade ambiental, ou seja, a necessidade de se promover o uso e o manejo sustentável daquele bioma pelas populações que tradicionalmente o exploram.

Trata-se de uma espécie de unidade de conservação ambiental que procura conciliar a exploração econômica de determinada área com a proteção da biodiversidade, vez que não ocorre a supressão da vegetação,

ao contrário, esta é, necessariamente, preservada, para que seus frutos ou outras partes sejam coletados.

Com o projeto de lei, buscamos, também, incentivar a pesquisa e o aprimoramento tecnológico, com a parceria entre a União e instituições que já desenvolvem pesquisas nesta área, disponibilizando tais recursos e informações de maneira eficaz.

A amplitude da nossa proposição alcança, ainda, questões sociais, no tocante à utilização de terras com potencial para assentamento de trabalhadores rurais, nos moldes de reserva agroextrativista.

Ademais, os objetivos almejados no presente Projeto de Lei, também constam de proposições em diversas Assembléias Legislativas, como: Minas Gerais (Deputado Rogério Correia) e Goiás (Deputado Mauro Rubem), e encontram-se totalmente apoiados em preceitos constitucionais, no que diz respeito a políticas de desenvolvimento social e preservação ambiental.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado RUBENS OTONI